

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9245 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20842 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000541-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O ICMS não incide sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços. 2. Equiparam-se às operações que destinem mercadorias ao exterior as operações com fim específico de exportação, se observados os requisitos legais. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário quando, apoiada em diligência e nos documentos constantes dos autos, identifica a inclusão no levantamento fiscal de operações não sujeitas à incidência do ICMS. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9244 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20943 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000387-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9243 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20733 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092021510000155-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A fase litigiosa do procedimento inicia-se na repartição fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, pela apresentação de impugnação a auto de infração, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de trinta dias, contado da data em que se considera notificado o sujeito passivo. 2. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 3. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, observados os requisitos definidos na Lei n. 6.182/1998. 4. É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar alegação relevante para a solução do litígio, implicando cerceamento ao direito de defesa a não manifestação da autoridade julgadora quanto a argumento apresentado na impugnação. 5. Das decisões de primeira instância contrárias ao sujeito passivo, cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, a ser apresentado no prazo de trinta dias contados da data em que se considera intimado o sujeito passivo da decisão. 6. Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado fora do prazo estabelecido no artigo 32, §1º, da Lei n. 6.182/1998. 7. Recurso não conhecido para, de ofício, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 19/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9242 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20889 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812021510000839-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizado no Estado do Pará, caberá a este Estado o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, consoante Lei n. 8.315/2015. 2. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas é atribuída ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto estadual. 3. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, na operação com mercadoria destinada a consumidor final, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 19/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9241 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20753 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0120165100006056-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Escorreita a decisão de primeira instância que, após diligência e de acordo com as provas dos autos, declara a improcedência do AINF quando restar comprovado o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 19/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9240 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20820 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092023510000030-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de escriturar documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadoria, no livro registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte

à penalidade legalmente prevista. 3. Deve ser reduzida a multa aplicada em face de lei superveniente que comine penalidade menos severa, em se tratando de fato não definitivamente julgado. 4. Deve ser mantida a decisão singular quando o sujeito passivo não apresentar qualquer contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9239 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20783 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062017510000028-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. NÃO RECOLHIMENTO. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de recolher o ICMS, relativo à prestação não escriturada em livros próprios, constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária sem prejuízo do imposto devido. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF quando o sujeito passivo não apresentar qualquer contraprova que possa refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9238 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19951 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000049-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Não há cerceamento do direito de defesa quando a autuação apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal e as provas constantes dos autos. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de estornar o crédito de ICMS recebido por ocasião da entrada da mercadoria ou serviço, nos casos legalmente previstos, configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9237 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19897 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000050-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Não há cerceamento do direito de defesa quando a autuação apresenta harmonia entre a descrição da ocorrência, a capitulação legal e as provas constantes dos autos. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de estornar o crédito de ICMS recebido por ocasião da entrada da mercadoria ou serviço, nos casos legalmente previstos, configura infração à legislação tributária sujeita às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 07/02/2024.

Protocolo: 1043866**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA****PORTARIA****PORTARIA Nº 207, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.**

A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e; Considerando a solicitação da Comissão Permanente de Sindicância/Nível Central/SESPA, nos termos do Ofício nº 017/2024/CPS/NC/SESPA;

RESOLVE:
I-Instaurar a competente Sindicância Administrativa, na forma do art. 199 da Lei Estadual Nº 5.810/94, nomeando para compor a Comissão Especial os servidores: Sílvia Regina Silva Pinto, matrícula nº 57197538-1, Odivaldo Viana Tavares, matrícula nº 57205450-1 e Ivanete Souza de Almeida, matrícula nº 57234371-1, para sob a presidência da primeira, apurar os fatos a que se refere o processo nº 2018/558779 e processos conexos nº 2019/120681, 2019/53786, 2019/283050, 2019/224742, 2019/234192, 2019/199075, 2019/226913, 2019/77381, 2019/205453, 2019/191564, 2019/191461, 2019/205539 (apurar a prestação de serviços funerários pela Empresa PRIMMA Serviços Póstumos e Ambulâncias LTDA – EPP, sem cobertura contratual);
II-Deliberar que a Comissão Especial de Sindicância poderá dedicar-se exclusivamente aos trabalhos apuratórios, reportar-se diretamente às autoridades e órgãos da Administração Pública e proceder às diligências necessárias à instrução processual;
III-A Comissão Especial de Sindicância deverá concluir os trabalhos com a apresentação do Relatório Final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que por motivo fundamentado;
IV-Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.
Belém, 21 de fevereiro de 2024.
Ivete Gadelha Vaz
Secretária de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 1043743